DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4784/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18123/2012
PROTOCOLO	: 1259512
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 9/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ricardo Francisco dos Santos – ME, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade dos **primeiro e segundo termos aditivos ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os senhores João Carlos Aquino Lemes (Prefeito Municipal na época da assinatura do contrato) e Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal na época da realização da análise pela 1ª ICE) foram intimados para que apresentassem documentos necessários ao exame da execução financeira da contratação (Termos de Intimação n. 4116/2013 e 4117/2013, fls. 373-374), porém não compareceram aos autos (Despacho n. 3839/2014, fl. 381), tornando-se necessária a realização de inspeção no Município de Bataguassu para que se pudesse proceder ao exame da execução financeira da contratação.

Realizada a inspeção, a 1ª ICE observou a existência de saldo não pago e inscrito em restos a pagar no valor de R$ 7.717,89 (sete mil setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) e, conforme se observa na Análise n. 6769/2016 (peça n. 54, fls. 624-627) concluiu:

> (...) pela **REGULARIDADE** da formalização do 2° Termo Aditivo, com exceção de sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas, bem como da execução financeira do Contrato n° 009/2012 (...)

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 1962/2017 (peça n. 55, fls. 628-629), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 09/2012**, bem como de sua execução financeira, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, artigo 44, c/c o inciso IV, artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, então Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face do não encaminhamento a esta Corte Fiscal de documentação obrigatória para a prestação de contas de despesas realizadas.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes aos primeiro e segundo termos aditivos ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Há que se destacar, contudo, que o segundo termo aditivo foi remetido intempestivamente a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Além disso, os senhores João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina não responderam as intimações que lhes foram feitas por esta Corte de Contas, conforme se verifica no Despacho n. 3839/2014 (peça n. 46, fl. 381), tornando necessária a realização de inspeção no Município para que se pudesse concluir o exame da prestação de contas em julgamento.

Depois de realizada a inspeção, constatou-se que o contrato em exame ensejou a inscrição de restos a pagar no montante de R$ 7.717,89 (sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista que o referido valor foi empenhado, liquidado e não pago no exercício de 2012. Considerando o tempo decorrido, os senhores João Carlos Aquino Lemes (Prefeito Municipal na época da assinatura do contrato) e Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal na época da realização da análise pela 1ª ICE) foram novamente intimados (Termo de Intimação n. 17213/2017, peça n. 59, fl. 635 e Termo de Intimação n. 17214/2017, peça n. 60, fl. 636) para que comprovassem o pagamento da despesa inscrita em restos a pagar. No entanto, embora os jurisdicionados desta vez tenham respondido a intimação, trouxeram documentos que já constavam dos autos e que não foram capazes de comprovar o pagamento da despesa no valor de R$ 7.717,89. Diante, portanto, da falta de comprovação do pagamento da despesa, entendo que a execução financeira da contratação deva ser declara irregular.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 9/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ricardo Francisco dos Santos – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 9/2012, em virtude da falta de comprovação de pagamento de despesa empenhada e liquidada no valor de R$ 7.717,89 (sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos);

III – **aplicar multas** ao senhor **João Carlos Aquino Lemes**, CPF 305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2012, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 3839/2014 (peça n. 46, fl. 381), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 3839/2014 (peça n. 46, fl. 381), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT